



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076024-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MANUEL BEZERRA DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO, TABADA REGINA DOS SANTOS DA SILVA PAIXÃO E LUIZ FIUZA ALBINO

VOTO nº 207.854

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de usucapião. Alegam incapacidade financeira para arcar com custas processuais, apresentando despesas com medicamentos, IPTU, convênio médico e alimentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto pelos agravantes.

III. Razões de Decidir

3. O agravo foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, conforme art. 1.003, §5º, do CPC, sendo reconhecida sua intempestividade.

4. A apresentação posterior de documentos não altera o prazo recursal, apenas permite reconsideração da decisão pelo juízo de origem, sem reabertura de prazo para recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento. 2. A apresentação de novos documentos não reabre prazo recursal.

Legislação Citada: CPC, art. 1.003, §5º; art. 507.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUEL BEZERRA DA SILVA FILHO e BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO DA SILVA, nos autos da ação de usucapião que movem em face do espólio de WALDEMAR PAULINO DA SILVA E LUIZ FIUZA ALBINO em face da decisão de fls. 104 dos autos principais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita por eles formulado.

Alegam os agravantes que são aposentados e não têm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Informam que tem grande despesa com medicamentos, IPTU, convênio médico e alimentação. Ressaltam que para a concessão da benesse basta a simples afirmação nos autos, sendo desnecessário que se faça prova da hipossuficiência. Ademais, não é necessário ser miserável para obter o

benefício, bem como o juízo só pode indeferir o pedido se tiver fundados elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, com o efeito suspensivo, pedem provimento.

É O RELATÓRIO.

É caso de não conhecimento do agravo interposto.

Conforme se depreende dos autos, o juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita na decisão de fls. 108 dos autos principais, proferida em 22 de novembro de 2024.

Posteriormente, inobstante a apresentação de novos documentos, o juízo de origem manteve o indeferimento do benefício (fls. 130 dos autos de origem), em decisão proferida em 28 de fevereiro de 2025.

Os agravantes interpuseram o agravo de instrumento apenas em 14 de março de 2025, quando já ultrapassados os 15 dias úteis previstos para sua interposição, como determina o art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, sendo de se reconhecer, portanto, a sua intempestividade.

Ressalte-se que a apresentação posterior de documentos pelos agravantes nos autos principais (fls. 112/129), no intuito de comprovar a sua hipossuficiência financeira e obter a gratuidade de justiça, não tem o condão de alterar o prazo recursal, abrindo-se em tal oportunidade, tão somente, a possibilidade de o juízo reconsiderar sua anterior decisão, jamais para interpor recurso contra decisão em relação à qual operou-se preclusão.

Aliás, fosse deliberado aqui de modo diverso e estar-se-ia a permitir houvesse inobservância da regra do art. 507, do Código de Processo Civil, fosse reanalisada a matéria que já estava definitivamente decidida, o que é inadmissível.

Dessa forma, o recurso é intempestivo, e está preclusa a questão que trazem os recorrentes ao debate.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator